



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5253727-75.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como visto, trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão (evento nº 05 dos autos de origem nº 5218517.04.2020.8.09.0051), proferida pelo **MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia**, Dr. Wilton Muller Salomão, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Tutela Antecipada, ajuizada por _____, ora Agravante, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES**, ora Agravados.

A Autora (_____) narrou, na exordial, dos autos que originou a decisão, ora agravada, que é candidata ao cargo de Agente de Segurança Prisional de 3^a Classe, a ser provido por meio de concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2019ASP-DGAP, de 24 de julho de 2019 (Anexo 4-edital).

Afirmou que, apesar de ter sido classificada, para a fase de aptidão física (Teste de Aptidão Física – TAF), foi **reprovada, no teste de impulsão horizontal**, em razão de arbitrariedades perpetradas em seu desfavor, estando impedida de prosseguir nas próximas etapas do certame, motivo pelo qual ajuizou a ação, que deu origem ao presente recurso.

Pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência, para que seja considerada apta no teste de impulsão horizontal, até o julgamento do mérito da ação, ou, alternativamente, pela realização de outro teste de impulsão horizontal, na forma prevista no edital.

No mérito, requereu a total procedência dos pedidos, confirmado-se a tutela provisória.

A **decisão agravada** foi proferida, nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) Nessa seara, em análise sumária do pedido, própria ao estágio dos autos, verifica-se que se reveste de insegurança jurídica a concessão da tutela provisória requerida, sendo que o seu indeferimento é a medida que se impõe.

Posto isto, pelos fatos e fundamentos acima elucidados, indefiro o pedido de tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, nos termos dos arts. 335 e 183, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Inconformada, a Autora (_____) interpôs o presente **Agravo de Instrumento**, requerendo o deferimento da tutela antecipada, para que seja considerada apta, no teste de impulsão horizontal, ou, subsidiariamente, que seja convocada, para fazer novo teste.

Afirmou que, ao realizar o teste de impulsão horizontal, utilizou a técnica de movimento dos braços em alavancagem, o que não foi permitido, pelo avaliador, embora

não haja previsão legal, ou editalícia, quanto às técnicas admitidas neste certame, que proíbam a referida execução.

Alegou, ainda, ter atingido o desempenho mínimo, uma vez que caiu em cima da linha de medição marcada no solo, e não atrás da linha, alcançando a distância de 1,30 metro, marcação exata, para ser considerada apta, no teste.

Por entender estarem presentes os requisitos autorizadores das medidas, pleiteou a concessão do efeito suspensivo, bem como, da antecipação da tutela recursal.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, nos termos de suas razões.

Preparo ausente, por ser a Autora (_____) beneficiária da gratuidade da justiça.

Decisão liminar, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal, bem como, de efeito suspensivo postulado (evento nº 04).

Inconformada, a Agravante (_____) interpôs Agravo Interno (evento nº 11).

Narrou os fatos processuais e afirmou que sua inaptidão no teste de impulsão horizontal, sem qualquer justificativa, feriu o princípio da motivação.

Alegou que não há previsão editalícia, proibindo a execução do movimento de impulsão horizontal, realizado por ela.

Ressaltou, também, ter atingido o desempenho mínimo, uma vez que caiu em cima da linha de medição marcada no solo, e não atrás da linha, alcançando a distância de 1,30 metro, marcação exata, para ser considerada apta, no teste.

Asseverou que restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, devendo, portanto, ser concedida a tutela recursal pretendida.

Ao final, requereu a concessão da liminar recursal, para que seja considerada apta, no teste de impulsão horizontal, devido ao fato de ser demonstrada a prova inequívoca, probabilidade de direito e o perigo da demora. Alternativamente, que seja determinado, aos Agravados, que realizem novo teste de impulsão horizontal, com ela, dentro do que é permitido na execução deste exercício (movimento alavancagem).

A despeito de intimados, os Agravados (ESTADO DE GOIÁS e IADES) não apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos (evento nº 12).

A ilustre Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, manifestou seu desinteresse em intervir no feito (evento nº 21).

Passo à apreciação da insurgência posta sob minha apreciação.

De início, tenho que a análise meritória do Agravo Interno (evento nº 11), interposto pela Autora/Agravante (_____), em face da decisão liminar (evento nº 04), encontra-se prejudicada, tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento se encontra apto para julgamento, motivo pelo qual, deixo de conhecer o Agravo Interno.

Nesse linear:

“(...) I - Julga-se prejudicado o agravo interposto contra a decisão preliminar que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quando o agravo de instrumento encontra-se apto para julgamento.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 0078383-

Assim, deve ser julgado prejudicado o Agravo Interno, interposto por Agravante (_____), no evento nº 11.

Passo ao exame do Agravo de Instrumento.

Antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo, propriamente dita, cumpre ressaltar que o **Agravo de Instrumento** é um recurso *secundum eventum litis*, o que implica no dever do órgão revisor analisar somente o acerto, ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da ação originária, sob pena de prejulgamento.

Desse modo, para evitar que o Tribunal de Justiça se torne, na prática, o efetivo condutor de processo ainda em curso no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão inferior quando esta mostrar-se desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, deve ser mantida, em prestígio ao livre arbítrio do MM. Juiz.

Nesse sentido, é o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, que leciona da seguinte forma:

“A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.” (*in Recursos – Direito Processual ao Vivo*, vol. 2, Rio de Janeiro, Aide, 1991, pág. 22).

Feitas essas considerações, destaco que a matéria recursal se cinge na reforma da decisão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado pela Agravante (_____), a fim de que seja considerada apta no teste de impulsão horizontal, até o julgamento do mérito da questão. Alternativamente, pugnou por nova realização de teste de impulsão horizontal, em pista adequada ao exercício previsto no edital.

Como cediço, o deferimento da tutela de urgência está condicionada à demonstração, cumulada, dos requisitos previstos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, ou seja, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

A propósito, manifesta este Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA. LIMINAR DEFERIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA CONCOMITANTEMENTE DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. **A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.”
(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 17563513.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/10/2016, DJe 2131 de 14/10/2016)
Grifei.

Acerca do tema, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, in Curso de Direito Processual Civil, 10ª edição, Ed. Juspodivm, p. 594, ensinam:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC). (...)”

Na hipótese, pelo que se infere dos autos, não vislumbrando, o ilustre Juiz, a presença dos requisitos previstos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência postulada pela Agravante (_____) foi indeferida, na decisão recorrida.

Todavia, da análise da fundamentação da decisão agravada e das provas carreadas aos autos, tenho que a decisão judicial agravada merece ser modificada.

Primeiramente, insta ressaltar que o Edital do Concurso Público é a Lei interna do processo seletivo, estando vinculados aos seus termos, tanto os candidatos, quanto o ente público, que o expediu.

Essa orientação já é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Pátrios e Supremo Tribunal Federal (RMS nº 54.907/DF e RMS nº 52.533/MG).

Portanto, a Agravante (_____), candidata do referido certamente, deveria realizar o exercício “impulsão horizontal”, na forma prevista no Edital, sob pena de ser eliminada do certame.

Importa ressaltar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE nº 632853, Tema nº 485), de que **“não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas.”** (Grifei).

Por outro lado, admitiu, excepcionalmente, ser **“(...) permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.”** (Grifei).

Pode-se concluir, portanto, que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, sendo da banca examinadora do concurso a responsabilidade pelo seu exame.

Situação diversa culminaria em violação ao princípio da separação de poderes, consagrado na Constituição Republicana.

Todavia, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário, por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

A propósito, seguem arestos deste Sodalício, *verbis*:

“(...) *In casu*, ao que se dessume das provas produzidas nos autos, foi determinada, pela banca examinadora, ora ré/apelante, a realização, pelos candidatos, do exercício 'abdominal curl-up' de modo diverso daquele previsto no Edital, sendo flagrante a violação, pela Administração Pública, das normas editalícias. III. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Republicana, é da banca examinadora do certame a responsabilidade pelo seu exame. **Todavia, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário, por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao Edital.** IV. (...). Apelo conhecido e desprovido.” (2^aCC, AC nº 0259031-69, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJede 18/10/2018).

Grifei.

“(...) II. Não cabe ao Judiciário a apreciação dos critérios (objetivos e subjetivos) de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de Poderes, **ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração das questões de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite sua anulação pela via judicial, como forma de controle da legalidade.** A Administração é livre para estabelecer os critérios e bases do concurso, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, observando-se os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia. Cediço que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos como a Administração, impedindo-a de se afastar das regras postas, **sujeitando os participantes às suas diretrizes.** (...). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”(1^a CC, DGJ e AC nº 0284601-57, Rel^a. Des^a. Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 10/10/2018). Grifei.

Pois bem.

Do **item 13.17 do Edital nº 1/2019-ASP-DGAP**, de 24 de julho de 2019, que regulamenta o cargo de Agente de Segurança Prisional de 3ª Classe, infere-se as regras para a realização do teste de Impulsão Horizontal, *verbis*:

“13.17.1 O teste de impulsão horizontal consiste de salto, obedecendo aos seguintes critérios:

a) posição inicial: em pé, parado, com os pés paralelos entre si e atrás da linha de medição marcada no solo, sem tocá-la;

b) execução: quando autorizado, o candidato saltará à frente, com os dois pés.

(...)

13.17.3 Para as candidatas do sexo feminino, o desempenho mínimo a ser atingido é: salto de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de distância.

13.17.4 Tomada a posição inicial, não será permitido qualquer tipo de deslocamento até a execução do salto.

13.17.5 A marcação da distância saltada será a partir da linha de medição inicial, a qual será computada na marcação, até a marca no solo, de qualquer parte do corpo do candidato que estiver mais próximo da linha.

13.17.6 Na execução do teste de impulsão horizontal, os candidatos não poderão:

a) receber nenhum tipo de ajuda física;

- b) utilizar nenhum equipamento, aparelho ou material de auxílio à impulsão;
- c) perder o contato de um dos pés com o solo antes da impulsão;
- d) tocar com os pés na linha de medição inicial (salto “queimado”); e(ou)
- e) projetar o corpo à frente com consequente rolamento.

13.17.7 O teste de impulsão horizontal será realizado em uma superfície plana e uniforme.

13.17.8 Será concedida uma segunda tentativa ao candidato que não obtiver o desempenho mínimo na primeira tentativa, após um tempo igual ou superior a 5 (cinco) minutos da realização da tentativa inicial. “

No evento nº 01, arquivo nº 11, consta a Resposta da Banca examinadora/Agravada (**Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES**), ao recurso administrativo, interposto pela candidata/Agravante (_____), de que os testes físicos foram aplicados conforme a previsão editalícia e que **a candidata não foi considerada apta, porque encostou os dois calcanhares, na linha vermelha, no momento em que estava finalizando o salto, verbis:**

“Para o teste de impulsão horizontal, foi concedida uma segunda tentativa aos candidatos que não obtiveram o desempenho mínimo na primeira tentativa, após um tempo igual ou superior a 5 (cinco) minutos da realização da tentativa inicial. Após revisão das filmagens na 1^a tentativa a candidata tocou com os dois calcanhares na linha vermelha no momento em que estava finalizando o salto, na 2^a tentativa, no **momento da finalização do salto tocou com os dois pés na linha vermelha, desta forma os dois saltos foram invalidados**. Quanto a filmagem, informamos que a mesma é de uso exclusivo a banca.”

Assim, cotejando as normas do Edital (13.17.6 Na execução do teste de impulsão

horizontal, os candidatos não poderão: a) receber nenhum tipo de ajuda física; b) utilizar nenhum equipamento, aparelho ou material de auxílio à impulsão; c) perder o contato de um dos pés com o solo antes da impulsão; d) tocar com os pés na linha de medição inicial (salto “queimado”); e (ou) e) projetar o corpo à frente com consequente rolamento.), com a Resposta da Banca examinadora/Agravada (Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES), no recurso administrativo, interposto pela candidata/Agravante (_____), que concluiu que a candidata, no momento da finalização do salto, tocou, com os dois pés, na linha vermelha, e, desta forma, os dois saltos foram invalidados, observa-se que o motivo pelo qual a candidata/Agravante não foi considerada apta, no teste de impulsão horizontal, não consta nas vedações do edital.

Portanto, do compulso do caderno processual, e do estudo das razões da Agravante (_____), entendo que merece reparos a decisão interlocutória, proferida na instância singela, vez que, em sede de cognição sumária, entendo estar presente a plausibilidade/relevância das alegações da Agravante, notadamente a regularidade da execução do teste de impulsão horizontal, **posto inexistir proibição no edital de o candidato tocar com os pés a linha vermelha**, ou seja, **a linha de marcação dos 1,30 metros no final do salto.**

Quanto ao perigo da demora do direito vindicado pela parte Agravante, também, mostra-se presente, pois o decurso do tempo certamente influencia todo o certame.

Frente a esse contexto, entendo por bem reformar a decisão atacada, via agravo de instrumento, a fim de considerar a candidata/Agravante apta, no teste de impulsão horizontal, permitindo-lhe a participação nas demais etapas do certame.

Diante do exposto, **conheço** do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** e **LHE DOU PROVIMENTO**, reformando a decisão, para que seja a candidata/Agravante considerada apta, no teste de impulsão horizontal, devendo, pois, prosseguir, nas demais fases do certame. **AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

É como voto.

Goiânia, 17 de dezembro de 2020.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

30

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5253727-75.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TESTE DE IMPULSÃO HORIZONTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Indeferida PELO MM. JUIZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA MODIFICAR O DECISUM. DECISÃO REFORMADA.

1. Julga-se prejudicado o Agravo Interno, interposto contra a decisão liminar, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao recurso, quando o agravo de instrumento se encontra apto para julgamento.
2. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte Autora, bem assim, ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC/2015. Presentes tais requisitos autorizadores do

benefício postulado, o deferimento da medida se impõe, sendo permitida a reforma da decisão, que indefere a liminar.

3. No caso dos autos, a Autora/Agravante logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito, notadamente, a regularidade da execução do teste de impulsão horizontal, posto inexistir proibição, no edital, de o candidato tocar com os pés a linha vermelha, ou seja, a linha de marcação de 1,30 metros, no final do salto. Outrossim, o perigo da demora se mostra, igualmente, presente, pois o decurso do tempo certamente influencia todo o certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5253727-75.2020.8.09.0000**, DA COMARCA DE GOIÂNIA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo de Instrumento e provê-lo, Agravo interno prejudicado**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Esteve presente na sessão o Dr. Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos, pelo Agravante.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 17 de dezembro de 2020.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator